MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA

Praça Presidente Vargas, nº 01
37134-000 - Divisa Nova – Telefax: (35) 3286-1200
email: divisanova@outcenter.com.br

DECRETO Nº 866/2007, de 05 de fevereiro de 2007.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO".

O Prefeito Municipal de Divisa Nova, Sr. Antonio César Siqueira, usando de suas atribuições legais e o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93, com as alterações subseqüentes, decreta:

Artigo 1º - O Sistema de Registro de Preços para compras e serviços dos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Institutos e Fundações da Administração Municipal de Divisa Nova, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Artigo 2º - As licitações do Registro de Preços serão realizadas na modalidade Concorrência e Pregão, adotando-se o tipo MENOR PREÇO, conforme prevê as Leis Federais nº 8.666/93 e l 10.520/2002, respectivamente.

Artigo 3º- O Sistema de Registro de Preços será utilizado pela Administração Municipal no que se refere a aquisição de materiais, gêneros de consumo em geral e de serviços além de peças de veículos, passagens, manutenções e outros similares.

Parágrafo Único - Os materiais referidos neste *caput* deverão ser de uso freqüente e ter significativa expressão em relação ao consumo total, devendo ainda a aquisição para os órgãos da Administração Municipal ser justificável em função da economicidade.

Artigo 4º - Caberá ao Órgão que realiza a Licitação praticar todos os atos relativos ao controle e acompanhamento dos preços registrados e ainda o seguinte:

I – Convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os Órgãos e Entidades para participarem do Registro de Preços;

II – Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

III – Realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

IV – Realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

V – Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VI – Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VII – Realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

Artigo 5º - O Registro de Preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado, a ser realizada pelo Órgão que realiza a Licitação, acompanhada pelos órgãos interessados, quando necessário.

Parágrafo Único – O Órgão que realiza a licitação, a qualquer momento durante a vigência da Ata de Registro de Preços, deve realizar pesquisa de mercado com o objetivo de verificação se os preços registrados encontram-se de conformidade com os praticados no mercado.

Artigo 6º - A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, proceder ao Registro de Preços dos materiais citados no artigo 3º deste Decreto, com vistas ao abastecimento das diversas unidades dos Órgãos Municipais, assim como a manutenção dos serviços gerais.

Artigo 7º - Todos os Órgãos da Administração Pública Municipal interessados em participar dos Processos de Registro de Preços, deverão efetuar o levantamento do quantitativo anual estimado e indicar a(s) dotação(ões) orçamentária(s).

Parágrafo Primeiro – Para os Órgãos da Administração Pública Municipal que não efetuarem o levantamento do quantitativo anual estimado nem indicar a(s) dotação(ões) orçamentária(s) para o Processo de Registro de Preços, poderão ser incluídas nos mesmos, desde que o acréscimo possa ser contemplado nos 25% permitidos no artigo 65 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. A solicitação para a inclusão deverá ser feita através de Ofício, sendo que esta inclusão poderá ou não ser autorizada pelo Órgão que realiza a licitação.

Parágrafo Segundo – As dotações orçamentárias indicadas poderão sofrer alterações, podendo ser incluídas quaisquer dotações orçamentárias dos Órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços, inclusive Convênios e novos projetos.

Artigo 8º - O prazo de validade para o Registro de Preços será de até 12 (doze) meses, computadas neste prazo as eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro – Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

Parágrafo Segundo – É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do artigo 57, § 4º da Lei nº 8666 de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

Artigo 9º - Observados os critérios e condições estabelecidos no Edital de Licitação, a Administração poderá registrar os preços dos fornecedores remanescentes da Licitação, atendida a ordem de classificação.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, sendo os preços dos licitantes remanescentes registrados em Ata, ficam os mesmos obrigados a fornecer os materiais, quando solicitados pela

Administração através da ordem de fornecimento e empenho ou contrato, obedecendo as condições estabelecidas na Licitação.

Artigo 10º - A existência de preço registrado não obriga a Administração Pública Municipal a firmar as contratações ou aquisições que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços, preferência em igualdade de condições.

Parágrafo Único – A não utilização dos preços do Sistema de Registro de Preços ficará a critério do Órgão que realiza a licitação e será admitida na defesa do interesse público.

Artigo 11 – O Edital de licitação destinado ao Registro de Preços, entre outras disposições, deverá conter:

I – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do Registro;

II – as condições quanto aos locais, prazo de entrega e forma de pagamento;

III – o prazo de validade do Registro de Preços;

IV – os Órgãos da Administração Pública Municipal que poderão se utilizar do respectivo Registro de Preços, bem como as respectivas dotações orçamentárias.

Artigo 12 - Os preços registrados e atualizados não poderão ser superiores ao preços praticados no mercado.

Artigo 13- O objeto da licitação poderá ser subdivido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados no edital.

Parágrafo único - No silêncio do edital não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

Artigo 14 - Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

Parágrafo único - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 15 - Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1º - O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

§ 2º - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 3º - Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 16 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Artigo 17 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Artigo 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III- convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão responsável pela Licitação cancelará o bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Artigo 19 - Os preços registrados quando sujeitos ao controle oficial do Governo Federal de preços mínimos, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo Órgão Federal Controlador, conforme o caso.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se igualmente nos casos de incidência de novos impostos ou taxas, alterações das alíquotas já existentes e outros motivos imprevisíveis pelo mercado.

Artigo 20 - O preço registrado poderá ser cancelado nos seguintes casos:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços;
b) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial por parte do fornecedor, do fornecimento decorrente do Registro de Preços;
c) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado e o fornecedor recusar-se a adequá-los à realidade de mercado;
d) o fornecedor não retirar a respectiva nota de empenho dentro dos prazos estabelecidos pela Administração, sem justificativa aceitável;
e) por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

Parágrafo Primeiro – Para os casos previstos nas letras "a" a "d", fica o fornecedor sujeito às penalidades previstas no Edital de Licitação.

Parágrafo Segundo – O fornecedor poderá solicitar o cancelamento dos preços registrados, através de correspondência, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, que fará parte integrante dos autos que deram origem ao Registro de Preços, facultada a Administração a aplicação das penalidades previstas no Edital de Licitação.

Parágrafo Terceiro – A solicitação do fornecedor para cancelamento do preços registrados deverá ser formulada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do prazo de validade do Registro de Preços, facultada à Administração da aplicação das penalidades previstas no Edital de Licitação caso não aceitas as razões do pedido.

Parágrafo Quarto – Para as ordens de fornecimento (empenho) já emitidas fica o fornecedor obrigado a efetuar a entrega dos materiais ou executar os serviços, pelo valor já empenhado. No caso do não cumprimento da ordem de compra por parte do fornecedor, serão aplicadas as penalidades previstas no Edital de Licitação.

Artigo 21 – O Órgão da Administração Pública Municipal que realizar o processo licitatório de Registro de Preços fará publicar, trimestralmente, no órgão oficial do Município, os preços registrados, para orientação dos órgãos da Administração Municipal e fornecedores.

Artigo 22 - A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ou acréscimo em relação aos praticados no mercado. Cabe ao órgão responsável pela licitação convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor no caso de redução e ao fornecedor solicitar e comprovar o desequilíbrio econômico financeiro no preço registrado.

Parágrafo Primeiro – Esta revisão deverá ser procedida de acordo com as normas estabelecidas no Edital de Licitação, e restando demonstrado que o preço proposto é o mais vantajoso para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Segundo – Se autorizado, pelo Órgão da Administração Pública Municipal que realiza o processo licitatório de Registro de Preços, o reequilíbrio econômico financeiro ou a redução nos preços registrados, os mesmos serão registrados em Ata de Registro de Preços, sendo a mesma publicada no órgão oficial do Município.

Parágrafo Terceiro – A qualquer momento, os fornecedores com preços classificados e/ou registrados, poderão ser convocados, via ofício para apresentação de novos preços, com o objetivo de reduzir os preços praticados. Neste caso, poderá ser fixado o preço máximo a ser aceito pelo Município.

Parágrafo Quarto – A negociação dos preços é de exclusiva responsabilidade e competência do Órgão que realiza a licitação.

Artigo 23 - A aquisição com os fornecedores que possuem os menores preços registrados será formalizada pela Administração Pública Municipal, através da emissão da nota de empenho ou formalização de contrato, conforme o caso e estabelecido na Licitação.

Artigo 24 - A Administração poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima para cotação, o prazo e local de entrega.

MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA

Praça Presidente Vargas, nº 01
37134-000 - Divisa Nova – Telefax: (35) 3286-1200
email: divisanova@outcenter.com.br

Parágrafo Único – No caso deste artigo, que deverá ser previsto em Edital, poderão ser registrados tantos preços quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada fornecedor, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Artigo 25 – O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto e/ou acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens , manutenções e outros similares.

Artigo 26 – A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Artigo 27 – Os preços registrados poderão ser suspensos nos seguintes casos:

I – Pela Administração, por meio de Edital, quando for por ela julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da Concorrência que deu origem ao Registro de Preços ou, ainda, por interesse do Município, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão;

II – A pedido do fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar estar temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da Concorrência que deu origem ao Registro de Preços, ficando o mesmo sujeito às penalidades previstas no Edital.

Artigo 28 – A aplicação das penalidades aos fornecedores que não cumprirem as condições estabelecidas neste Decreto e na Licitação caberá a Autoridade Superior do Órgão que realiza a Licitação através do Sistema de Registro de Preços, dentro da sua área de atuação e competência.

Artigo 29 – O Órgão da Administração Pública Municipal que realizar a Licitação estabelecerá as normas regulamentares para a execução do disposto neste DECRETO, através do respectivo Edital de Licitação.

Artigo 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divisa Nova, em 05 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR SIQUEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
No Mural do Paço Municipal
em 05/02/2007
Servidor Responsável